DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

Poder Legislativo 6
Atos Legislativos 6
Decreto Legislativo 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubiácea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubiacea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.107, DE 16 DE JULHO DE 2026.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 162.884,56 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 07 04 27 811 0024 1049 0000 – Construção de Vestiário no Mini Campo

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações..... R$ 162.884,56

Fonte de recurso 05 – Transf. E conv. Federais Vincul..... R$ 142.231,34

Fonte STN 1.706 – CA Grupo/CA Código 800 192

Fonte de recurso 01 – Recursos próprios..... R$ 20.653,22

Fonte STN 1.500 (CA Grupo/CA Código 100 000

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 132.619,70 e por excesso de arrecadação no valor de R$ 9.611,64, Fonte STN 1.706, CA/Código 800 192 e por superávit financeiro no valor de R$ 20.653,22, fonte STN 1.500, CA Grupo/CA Código 100 000.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal nº 2.064, de 25/11/2025 e LDO – Lei Municipal nº 2.048, de 23/06/2025, alterada pela Lei nº 2.065, de 25/11/2025, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 16 de julho de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza

Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.108, DE 16 DE JULHO DE 2026.

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA (PMPI) DE RUBIÁCEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) de Rubiácea, para o período de 10 (dez) anos, compreendido entre 2026 e 2036.

Art. 2° Os programas, projetos, serviços e benefícios voltados ao atendimento dos direitos da criança, considerando as peculiaridades de cada fase de desenvolvimento infantil e mantendo relação com as etapas posteriores da vida, obedecerão aos seguintes princípios previstos no PMPI:

I. A criança como sujeito único e de direitos;

II. Diversidade e inclusão;

III. Integralidade e prioridade absoluta da criança;

IV. Integração e sinergia das ações;

V. Participação e controle social;

VI. A criança e as vulnerabilidades;

VII. Deveres da família, do estado e da sociedade.

Art. 3° São diretrizes para a implementação e avaliação do Plano:

I – Diretrizes Políticas:

a. Prioridade absoluta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano Plurianual (PPA);

b. Articulação e complementação com o Plano Nacional;

c. Perspectiva de ações ao longo dos anos;

d. Elaboração com a participação da sociedade e das crianças;

e. Participação do Sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Diretrizes Técnicas:

a. Integralidade do PMPI;

b. Multissetorialidade das ações de modo integrado;

c. Valorização dos processos que geram atitudes de defesa, proteção e de promoção da criança;

d. Valorização e qualificação dos profissionais;

e. Valor atribuído à forma como se olha, escuta e atende a criança;

f. Elaboração de políticas públicas com a participação da sociedade e das crianças;

g. Foco nos resultados;

h. Transparência, disponibilidade e divulgação dos dados coletados no monitoramento e na avaliação do PMPI.

Art. 4° O conjunto de metas do PMPI está organizado pelos seguintes Eixos Temáticos:

Eixo temático I: A criança e a saúde;

Eixo temático II: Educação Infantil;
Eixo temático III: A criança e o direito de brincar;
Eixo temático IV: A família e a comunidade da criança;
Eixo temático V: A criança e o consumismo;
Eixo temático VI: A criança e as tecnologias digitais;
Eixo temático VII: A criança, o espaço e a cultura;
Eixo temático VIII: Enfrentamento da violência contra as crianças;
Eixo temático IX: A criança, a diversidade e inclusão.

Parágrafo Único. Cada eixo temático apresentado no caput deste artigo apresenta um conjunto de metas com estratégias, previsão e responsáveis, preservando a perspectiva intersetorial das ações, programas, projetos e serviços.

Art. 5º As políticas públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, metas, ações, estratégias e suas avaliações visam assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento, enquanto prioridade absoluta.

Parágrafo Único. As políticas e ações referidas no caput deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

Art. 6º Será criada uma instância permanente de avaliação, acompanhamento e monitoramento das metas, ações e estratégias previstas no PMPI.

§1º A instância que prevê o caput deste artigo deverá ter:

I - Coordenação multissetorial conforme dispuser regulamento;

II - Participação da sociedade civil, do CMDCA e do Conselho Tutelar;

III - Gestão democrática.

§ 2º A instância a que se refere o caput deste artigo deverá ser criada no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Lei.

Art. 7º Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias para o atingimento das metas, ações e estratégias bem como a garantia da cooperação e colaboração entre as secretarias e órgãos públicos competentes.

Art. 8º O Monitoramento deste PMPI será realizado anualmente e o Relatório de Avaliação do conjunto de Metas e Estratégias será realizado no 3º, 6º e 10º ano de vigência do Plano.

Art. 9º Serão asseguradas condições jurídicas, administrativas e financeiras para garantia de atingimento das propostas referidas nesta lei, em busca da eficiência e eficácia da gestão do PMPI.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rubiácea, 16 de julho de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.109, DE 16 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no âmbito do Município de Rubiácea/SP.

Art. 2º O CAE tem por finalidade acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, bem como zelar pela qualidade da alimentação oferecida aos estudantes da rede pública municipal de ensino.

Art. 3º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

I – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do PNAE;

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III – zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênico-sanitárias;

IV – Acompanhar a elaboração dos cardápios escolares;

V – Comunicar aos órgãos de controle quaisquer irregularidades identificadas na execução do Programa;

VI – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

VII – Emitir parecer conclusivo acerca da prestação de contas anual do PNAE;

VIII – acompanhar a aquisição de gêneros alimentícios, especialmente os oriundos da agricultura familiar;

IX – Acompanhar as ações de educação alimentar e nutricional desenvolvidas nas unidades escolares;

X – Exercer outras atribuições previstas na legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho de Alimentação Escolar – CAE será composto por 07 (sete) membros titulares e respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos em assembleia específica registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede municipal de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos em assembleia específica registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes previstos no inciso II deste artigo deverá pertencer à categoria de docentes.

§ 3º É vedada a indicação para compor o CAE de:

I – Ordenador de despesas;

II – Coordenador da alimentação escolar;

III – Nutricionista responsável técnico do PNAE;

IV – Secretário Municipal de Educação;

V – Ocupantes de funções equivalentes ou com atribuições correlatas.

CAPÍTULO III

DO MANDATO

Art. 5º Os membros do CAE terão mandato de 04(quatro) anos, permitida a recondução, observadas as disposições da legislação federal vigente.

§ 1º O exercício do mandato será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CAE serão eleitos dentre os membros titulares representantes, previstos nos incisos II, III e IV do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos em reunião específica do Conselho, registrada em ata.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CAE reunir-se-á ordinariamente, bimestralmente no mínimo, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 7º O Município garantirá infraestrutura, condições materiais e recursos humanos adequados ao pleno funcionamento do CAE.

Art. 8º As reuniões do Conselho serão públicas e suas deliberações registradas em ata.

Art. 9º O funcionamento do Conselho será disciplinado por Regimento Interno aprovado pelos seus membros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 A nomeação dos membros do CAE será realizada por Portaria ou Decreto do Poder Executivo Municipal, observadas as indicações dos respectivos segmentos representativos.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 64 de 29 de agosto de 2000.

Rubiácea, 16 de julho de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.110, DE 16 DE JULHO DE 2026.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 605.900,00 (seiscentos e cinco mil e novecentos reais), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 08 02 15 452 0020 2032 0000 – Manutenção dos Serviços de Limpeza Pública

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente..... R$ 605.900,00

Fonte de recurso 02 – Transf. E Conv. EstaduaisVincul..... R$ 605.900,00

Fonte STN 1.701 – CA Grupo/CA Código 100 029

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação no valor de R$ 605.900,00, Fonte STN 1.701, CA/Código 100 029, de acordo com instrumento através do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal nº 2.064, de 25/11/2025 e LDO – Lei Municipal nº 2.048, de 23/06/2025, alterada pela Lei nº 2.065, de 25/11/2025, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 16 de julho de 2026; 99º de Fundação e 77º de Emancipação.

Júlio César Felismino

Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza

Secretário Municipal de Administração

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

Câmara Municipal de Rubiácea

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA Proc. 48/2026 Fls. 641

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2026, DE 15 DE JULHO DE 2026.

Formaliza a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Rubiácea que julgou procedente a denúncia formulada no Processo Administrativo nº 48/2026 – Comissão Processante e declara a perda do mandato eletivo do Vereador **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, o Regimento Interno da Câmara Municipal e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967,

FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Rubiácea, reunido em Sessão Especial de Julgamento, realizada em 15 de julho de 2026, após a regular tramitação do Processo Administrativo nº 48/2026 – Comissão Processante, assegurados aos denunciados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e após a leitura dos autos, especialmente da Denúncia, Defesa Preliminar, Razões Finais, e Relatório Final da Comissão Processante, das manifestações regimentais e da defesa oral, deliberou, por votação nominal, individualizada e pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, pela procedência da denúncia formulada em face do Vereador **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS,** reconhecendo a prática de

Av. Ministro Konder, 128 – Fones: (18) 3697-1300 ou (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** - SP
Home Page: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br

Câmara Municipal de Rubiácea
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA
Proc. 48/2026
Fls. 642

infração político-administrativa tipificada no art. 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Em cumprimento à decisão soberana do Plenário,

PROMULGA o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica formalizada a decisão do Plenário da Câmara Municipal de Rubiácea que julgou procedente a denúncia constante do Processo Administrativo nº 48/2026 – Comissão Processante e, em consequência, declarada a perda do mandato eletivo do Vereador **FERNANDO HENRIQUE PAULA DE SOUZA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 7º, inciso III, c/c o art. 5º, inciso VI, ambos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A perda do mandato produz efeitos imediatos a partir da proclamação do resultado da votação pelo Presidente da Câmara Municipal, realizada na Sessão Especial de Julgamento de 15 de julho de 2026, independentemente de qualquer outra formalidade, possuindo o presente Decreto Legislativo natureza meramente formalizadora da deliberação soberana do Plenário.

Art. 3º Determina-se:

I – a imediata juntada deste Decreto Legislativo aos autos do Processo Administrativo nº 48/2026;

II – a publicação integral deste Decreto Legislativo no órgão oficial de divulgação dos atos da Câmara Municipal;

Av. Ministro Konder, 128 – Fones: (18) 3697-1300 ou (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** - SP
Home Page: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail: camara@camararubiacea.sp.gov.br**

Câmara Municipal de Rubiácea
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 48/2026 Fls. 643

III – a comunicação do resultado à Justiça Eleitoral competente, para as providências cabíveis;

IV – a convocação do suplente legalmente habilitado, observadas as deliberações anteriormente proferidas pela Câmara Municipal acerca dos impedimentos e incompatibilidades eventualmente reconhecidos;

V – a adoção das demais providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento da decisão do Plenário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rubiácea/SP, 15 de julho de 2026.

MATEUS ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Registrado, publicado e afixado na Secretaria da Câmara Municipal de Rubiácea na mesma data.

SORAYA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

Av. Ministro Konder, 128 – Fones: (18) 3697-1300 ou (18) 3697-1101 - CEP 16.750-000 - **RUBIÁCEA** - SP
Home Page: www.camararubiacea.sp.gov.br **e-mail:** camara@camararubiacea.sp.gov.br